



ESTADO DE SERGIPE  
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PROPRIÁ

**JUSTIFICATIVA DE DISPENSA Nº 08/2021**

**RATIFICO** a presente JUSTIFICATIVA Publique-se, providencie-se o contrato.

Propriá/SE, 16 / 03/2021.

Mara Rúbia do Nascimento Melo  
Secretária Municipal de Saúde

**O FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PROPRIÁ, ESTADO DE SERGIPE**, por meio da Secretaria de Saúde, vem justificar a **CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE**, em conformidade com o art. 24, inciso IV, da Lei nº 8.666/93, e de acordo com os motivos adiante expostos:

**CONSIDERANDO**, que em 16 de março de 2021, foi decretado o estado de emergência, no âmbito da saúde pública. Ocorre que em virtude da falta de documentos nos processos de contratação de serviços de exames, consultas e procedimentos, foi necessário rescindir os contratos vigentes;

**CONSIDERANDO**, que o objeto em análise é de vital importância e imprescindível para os municípios;

**CONSIDERANDO**, que os serviços de consultas exames e procedimentos, não podem deixar de ser prestados, visto que a falta desses serviços traria grande transtorno a saúde pública do município e principalmente a população;

**CONSIDERANDO**, que diversas irregularidades foram constatadas, conforme citado no competente Decreto de Emergência nº 143 de 11 de março de 2021, publicado em 16 de março de 2021;

**CONSIDERANDO**, que nesse diapasão, surge o impasse: ou a Administração aguarda o competente procedimento licitatório nas modalidades previstas em Lei, ou tenta prover a necessidade pública urgente, com a contratação, por outra forma, e para o estrito período necessário a deflagração dos procedimentos devidos ou término da vigência da situação emergencial.

**CONSIDERANDO**, impossibilidade de dar continuidade aos serviços, da forma que se está, e sendo este um serviço essencial e depois de conversado com a equipe técnica e seguindo orientação da assessoria jurídica, houve a rescisão dos contratos, sendo firmados novos contratos por dispensa emergencial ao tempo que será providenciado novo chamamento público.



**ESTADO DE SERGIPE  
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PROPRIÁ**

**CONSIDERANDO**, que a melhor solução e a que melhor se adequa ao caso sub exame, será a prestação dos serviços por um meio rápido e eficaz, destinado a suprir a necessidade emergencial e temporária da Saúde Municipal.

**CONSIDERANDO**, que a dispensa do processo licitatório é a solução mais rápida e eficaz para atender o interesse público, senão vejamos:

O artigo 24, inciso IV, da Lei nº 8666/93, assim prescreve, litteris:

***“Art. 24 – É dispensável a licitação:***

***(...)***

***IV – nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços e equipamentos e outros bens públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos”.***

Evidente o prejuízo a ser experimentado pela Saúde Municipal, caso resolva aguardar os prazos para os competentes procedimentos licitatórios.

Nesse diapasão, pertinente às lições do Ilustre Marçal Justen Filho ao discorrer sobre a contratação direta emergencial, litteris:

***“A expressão prejuízo deve ser interpretada com cautela, por comportar significações muito amplas. Não é qualquer prejuízo que a autoriza a dispensa de licitação. O prejuízo deverá ser irreparável. Cabe comprovar se a contratação imediata evitará prejuízos que possam ser recompostos posteriormente. O comprometimento à segurança significa o risco de destruição ou de seqüelas à integridade física ou mental de pessoas ou, quanto a bens, o risco de seu perecimento ou deterioração.”***

**CONSIDERANDO**, que no caso em testilha, vislumbra-se cristalino o prejuízo ocasionado com a não prestação dos serviços de exames, consultas e procedimentos;

**CONSIDERANDO**, que a interpretação do referido dispositivo nos leva à conclusão insofismável de que é permitido à Administração Municipal contratar, sob outra forma, os serviços e as aquisições solicitadas enquanto aguarda-se o início dos procedimentos licitatórios ou finda-se o prazo da situação de emergência, adequando-se perfeitamente ao caso sob apreciação.



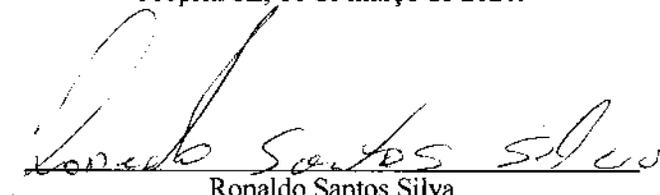
**ESTADO DE SERGIPE**  
**FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PROPRIÁ**

**CONSIDERANDO**, portanto, que a minguada de dispositivo legal expresso, para as prestações de serviços e aquisições pode a Municipalidade contratar diretamente, dispensada a licitação, com fulcro no artigo 24, IV, da Lei nº 8666/93;

**CONSIDERANDO**, que com supedâneo nas razões acima expostas, entendemos ser viável a contratação direta, pelo período estritamente necessário à conclusão dos processos licitatórios, inclusive condicionando a vigência destas contratações à homologação daqueles certames ou ao término da situação de emergência.

Pelos substratos fáticos, jurídicos e probatórios acima elencados, opina a Secretaria Municipal de Saúde de Propriá, pelo acatamento da contratação e, se pronuncia favoravelmente à celebração do contrato, com a inexistência do prévio processo licitatório, *ex vi* do Art. 24, inciso IV, da Lei 8.666/93. Submetemos a presente JUSTIFICATIVA a apreciação da Ilustríssima Senhora Secretária Municipal de Saúde de Propriá, para que, na hipótese de ratificação da mesma, determine a sua publicação, na forma do Art. 13, inciso XII, da Constituição Estadual, como *conditio sine qua non* para eficácia deste ato.

Propriá/SE, 16 de março de 2021.

  
Ronaldo Santos Silva  
Técnico da Secretária de Saúde